



PROJETO DE LEI

PL./0357.5/2022



Lido no expediente
124. Sessão de 07/12/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
(7) Comissão de Assessoria
Secretário

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.

Art. 1º É assegurada à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro 2017, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por animal de suporte emocional os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais.

Art. 3º Para a fruição do direito a que se refere esta Lei, sempre que solicitado, o condutor do animal de suporte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

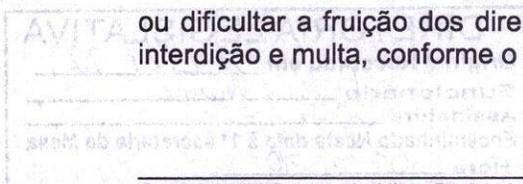
II – carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III – documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV – declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V – equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir.

Art. 4º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar a fruição dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de interdição e multa, conforme o art. 178 da Lei nº 17.292, de 2017.



Gabinete do Deputado Nilso Berlanda  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 101  
88020-900 – Florianópolis - SC  
[deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br](mailto:deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br)  
(48) 3221-2645

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
NILSO BERLANDA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda





## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é assegurar à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde.

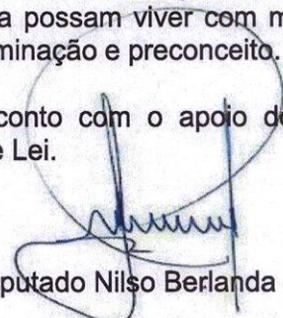
O ordenamento jurídico catarinense já assegura tais direitos aos condutores de cão guia ou cão de assistência, mas ainda não há legislação voltada aos animais de suporte emocional: cães, gatos, coelhos, pássaros e outros animais domésticos de pequeno porte cuja presença proporciona efeitos terapêuticos e que não necessitam de treinamento específico.

A ausência de legislação que assegure tal direito vem causando enorme transtorno às pessoas com deficiência, que precisam recorrer ao Judiciário para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Ganhou repercussão nacional o caso de uma criança catarinense com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a qual foi impedida de embarcar em uma conexão aérea com seu pequeno hamster, mesmo apresentando a documentação exigida pela companhia e o atestado de profissional habilitado sobre a necessidade do suporte emocional. A família estava em mudança para outro país. A criança precisou viajar sem o animal e, meses depois, apenas mediante decisão judicial, o hamster foi autorizado a seguir viagem.

Tais casos não são isolados e, por isso, tal direito precisa ser tutelado a fim de que pessoas com deficiência possam viver com mais autonomia, bem-estar e sem estarem sujeitas a limitações, discriminação e preconceito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovarem este relevante Projeto de Lei.

  
Deputado Nilso Berlanda



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0357.5/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2022

**“Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, acima identificada, que objetiva assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Infere-se, em suma, da Justificação de p. 4 dos autos eletrônicos, que a norma almejada busca garantir aos animais de suporte emocional, condição análoga à conferida pelo ordenamento jurídico catarinense aos cães guias ou de assistência, com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde de seus tutores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a sua relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

## II – VOTO

A despeito do seu mérito, nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria, exclusivamente, quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Contextualizando o tema, cumpre esclarecer, inicialmente, que os denominados Animais de Assistência Emocional (Esan) são aqueles que auxiliam pacientes com transtornos psicológicos, a exemplo de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e autismo.

Diversos estudos demonstram que apoio emocional que esses animais propiciam para seus tutores é notório e, quando se trata de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, o benefício psicológico e emocional é ainda superior. Há, inclusive, abordagens terapêuticas com animais que vêm se mostrando promissoras, com bons resultados sobre a comunicação, a interação social, a diminuição de crises de ansiedade e diversas outras melhorias no quadro clínico das pessoas com deficiência.

Nesses termos, a proposta em apreciação busca concretizar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, obstando qualquer tipo de valoração injustificadamente discriminatória ou hierarquizante das deficiências, não sendo tolerável que se confira tratamento desigual à pessoa que sofre transtorno psicológico.

Assim, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais de constitucionalidade/legalidade,



tampouco consta do rol de temas cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0357.5/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

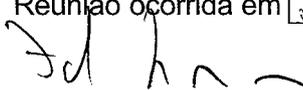
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao  
Processo PL./0357.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 20/12/2022

  
Coordenadora das Comissões  
Fabiana Rodrigues da Silva Souza  
Coordenadora das Comissões  
Matrícula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0357.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria